

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

IMPUGNAÇÃO 2026/00004

Edital nº. 015/2026- Pregão Eletrônico

Objeto: Registro de preços de hidrômetros

Trata-se de impugnação formulada pela Hydors Distribuidora de Medidores e Acessórios Ltda, aos termos do edital nº. 015/2026, que tem por objeto o registro de preços de hidrômetros, o que gerou o protocolo nº. 2026/00004.

I - Da legitimidade e da tempestividade do protocolo:

Conforme previsão expressa no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital, desde que respeitado o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

No presente caso, verifica-se que o protocolo foi realizado na sexta-feira, 03 de março de 2026, às 18h12, ou seja, fora do horário de atendimento da municipalidade, sendo, portanto, considerado como efetuado em 04 de março de 2026.

Considerando que a sessão está agendada para o dia 09 de março de 2026, resta evidenciada a tempestividade da impugnação, apresentada dentro do prazo legal.

II - Do mérito da peça impugnatória:

Em síntese, a Impugnante pleiteia a retificação do edital para inclusão das seguintes exigências: cota de até 25% (vinte e cinco por cento) para contratação

exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), destacando que o objeto seria divisível e, por tal razão, caberia o destaque de cota; e, por fim, questiona a especificação técnica do item licitado (descrito na Tabela 01), requerendo a retificação para alteração da vazão do hidrômetro.

Diante das considerações formuladas pela Impugnante, passa-se à análise dos pontos levantados.

A. DA QUESTÃO DE COTA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE:

Nota-se que a impugnante sustenta a necessidade de reserva de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), invocando a Lei Complementar nº 123/2006.

Destaca-se que os benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte, de fato, foram absorvidos pelo sistema jurídico e, no presente caso, na área de licitações e contratos, o que nos faz observar as diretrizes estabelecidas na Lei Complementar nº 123/2006. Ressalta-se, ainda, que a nova Lei de Licitações, registrada sob nº 14.133/2021, também absorveu tal questão.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

O objeto ora licitado, de fato, sob o viés matemático e simplório, poderia ser considerado de natureza divisível, como mencionado na peça impugnativa, o que, em uma primeira análise, poderia conduzir à possibilidade de disponibilização de cota. (artigo 48, inciso III da LC 123/2006).

Ocorre que a mesma legislação que prevê a reserva de cota também vislumbra e estabelece hipóteses em que tal reserva se mostra inócua ou prejudicial ao objeto, especificamente no artigo 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

É o que se evidencia no presente caso, visto que a aquisição de hidrômetros, embora passível de divisão física de unidades, possui características intrínsecas que demonstram que a divisão pode prejudicar o interesse público, a eficiência operacional e, em especial, a criticidade dos hidrômetros. Isso porque, para a medição, efetivação e faturamento, exige-se uma abordagem uniforme, o que, com mais de uma contratação, pode se tornar prejudicial e trazer aferições distintas.

Conforme narrado pelo setor técnico, os hidrômetros, que possuem função essencial no sistema de medição e faturamento de água, impõem uma abordagem unificada para garantir a padronização, a interoperabilidade e a segurança operacional do sistema como um todo (conformidade).

A contratação de um único fornecedor para a totalidade a ser adquirida mostra-se fundamental, sendo que a uniformidade dos hidrômetros é importante para a racionalização e economicidade da aquisição e da gestão.

A utilização de equipamentos diferentes pode resultar em incompatibilidades críticas com os sistemas de leitura. Além disso, a uniformidade do parque de hidrômetros assegura a integração sistêmica.

Ademais, entre tantas outras argumentações possíveis e aplicáveis ao caso em tela, destaca-se a questão das variações significativas de *performance*, precisão, durabilidade e confiabilidade, que poderiam comprometer a qualidade do serviço público prestado e gerar questionamentos frequentes por parte dos usuários.

Da mesma forma, a gestão do estoque, o recebimento, o controle de qualidade na entrega e a distribuição tornam-se mais eficazes com a contratação unificada, otimizando os processos logísticos e também as questões relacionadas às garantias.

Dito isso, verifica-se a existência de justificativa técnica para a não reserva de cota, encontrando, inclusive, arrimo legal para a continuidade do certame nos moldes como proposto, com fundamento no artigo 49, inciso III, da Lei

Complementar nº 123/2006, que prevê de forma expressa as hipóteses em que não se mostra aplicável a disposição contida no artigo 48.

B. DA VAZÃO EXIGIDA:

Nota-se, ainda, que a impugnante requer a alteração da vazão exigida para os hidrômetros, aduzindo que a vazão estabelecida seria impraticável no mercado.

Fato é que, para a licitação em comento, não foram apresentados questionamentos ou pedidos de esclarecimento sobre esse aspecto durante a fase própria, o que nos leva a crer que tal afirmação se mostra equivocada.

Além disso, retomando a descrição do item a ser licitado, observa-se que o descritivo atende às necessidades da Administração, sendo que as especificações foram definidas com base em critérios técnicos e operacionais adotados pela Secretaria de Água e Esgoto, considerando a necessidade de padronização dos hidrômetros, bem como a busca por maior eficiência na medição de consumos em baixas vazões.

Nesse contexto, a exigência de vazão de partida de 1,0 l/h tem por objetivo garantir maior sensibilidade e precisão na medição, permitindo o registro de pequenos consumos e contribuindo para a redução de perdas aparentes e de submedições no sistema de abastecimento de água.

Destaca-se, ainda, que os requisitos estabelecidos observam as normas técnicas vigentes, em especial as normas ABNT NBR NM 212/1999, ABNT NBR 8009/1997, ABNT NBR 8194/2005, ABNT NBR 15.538/2014, ABNT NBR 5426/1985, bem como a Portaria INMETRO nº 246/2000, não configurando exigência incompatível com as tecnologias disponíveis no mercado.

Desta forma, considerando que as especificações técnicas estabelecidas atendem às necessidades operacionais da Administração e à uniformidade dos

